



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/11**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Hozana Freire de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03484/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06329/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Hozana Freire de Sousa, matrícula nº 010, ocupante do cargo de Professor Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 10 de novembro de 2015**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06329/11 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Hozana Freire de Sousa, matrícula nº 010, ocupante do cargo de Professor Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico aponta as seguintes inconformidades:

1. ausência de cálculo dos proventos, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao Subsídio ou Vencimento e cada uma das Vantagens incorporadas aos proventos (adicionais e/ou gratificações), em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação;
2. incorreção na fundamentação do ato, devendo constar apenas a seguinte redação: "... de acordo com o art. 6º, incisos, I, II, III e IV da EC nº 41/03 ...", excluindo-se, assim, a menção ao art. 40, inciso III, alínea "a" da CF.

Efetuada a notificação à autarquia previdenciária municipal, foi apresentada a defesa de fls. 64/71, na qual se informa que foram atendidas as recomendações feitas pela Auditoria. Foi anexada a Portaria n.º 26/2012, bem como comprovante de pagamento da exservidora, discriminando as respectivas parcelas remuneratórias (proventos + quinquênios) em atenção à fundamentação disposta na nova portaria.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 66.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de novembro de 2015.**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 10 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO